

Alpinópolis/MG, 05 de fevereiro de 2024.

**Ofício: 010 2024-JUR/GAB**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Ordinária n.º 005 2024, que “dispõe sobre o Reajuste do Piso dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de Vossa Excelência.

Cordialmente,




**Rafael Henrique da Silva Freire**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS



PROTOCOLO GERAL 24/2024  
Data: 05/02/2024 - Horário: 14:10  
Legislativo



**Helaine de Carvalho Paim**  
Servidora Matrícula 000002  
Câmara Municipal de Alpinópolis

**Excelentíssimo Senhor**  
**Denilson Garcia de Lima**  
**DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis**  
**Nesta.**

**PROJETO DE LEI N.º 005, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.**

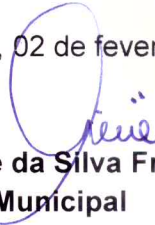
**Dispõe sobre o Reajuste do Piso dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 85, inciso IV c/c arts. 2º, § 1º a 3º, 3º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.108, de 31 de maio de 2016; arts. 16, § 1º, I e II e 21 da Lei Complementar n.º 142, de 27 de dezembro de 2018 e com a fundamentação na Portaria n.º. 61, de 31 de janeiro de 2024, do Ministério da Educação, resolve propor a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado reajustar o vencimento básico dos profissionais do magistério da educação básica municipal em 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) a partir do mês de janeiro de 2024, adotando-se como base para o cálculo o seu valor bruto do mês de dezembro de 2023.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

Alpinópolis (MG), 02 de fevereiro de 2024.

  
**Rafael Henrique da Silva Freire**  
**Prefeito Municipal**

Alpinópolis, em 02 de fevereiro de 2.023.

**Exposição de Motivos ao Projeto de Lei n.º 005, de 02 de fevereiro de 2024, que Dispõe sobre o Reajuste do Piso dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadoras.**

O Projeto de Lei em destaque tem por objetivo cumprir a determinação contida na Portaria n.º 61, de 31 de janeiro de 2024 do Ministro de Estado da Educação, fixando o valor do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica para o ano de 2024 em R\$ 4.580,57 (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para o cumprimento de uma jornada de 40 (quarenta horas semanais).

Como os nossos profissionais do magistério cumprem uma jornada de 25 horas por semana, o vencimento básico para cada um deles será de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) a partir do mês de janeiro de 2024, que foi assim calculado:

1. Valor do piso nacional para 40 horas de trabalho por semana ou 160 horas/mês	R\$ 4.580,57
2. Valor de cada hora (R\$ 4.580,57 dividido por 160 horas)	R\$ 28,62
3. Valor do piso para 25 horas de trabalho por semana ou 100 horas por mês (R\$ 100 horas x R\$ 28,62)	<b><u>R\$ 2.862,00</u></b>

Acompanha o presente Projeto de Lei o demonstrativo anexo onde se observa o cumprimento das exigências previstas nos incisos I e II, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Assim, aguarda-se que Vossas Excelências aprovem o presente Projeto de Lei no seu formato original, pedindo, dada à necessidade urgente da implantação do regime de pronto pagamento ou adiantamento, que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, com fundamento no disposto no art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

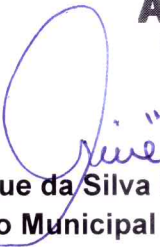
Certos da atenção de todos os senhores parlamentares municipais, aguardamos a aprovação deste Projeto de Lei na sua forma original e subscrevemo-nos com estima e apreço.

Cordialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**

Governo do povo, cidade de todos.

  
**Rafael Henrique da Silva Freire**  
**Prefeito Municipal**

**Documentos anexos:**

- 1.- Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.
- 2.- Lei n.º 2.108, de 31 de maio de 2016;
- 3.- Lei Complementar n.º 142, de 27 de dezembro de 2018 (arts. 16, §§ 1º, I e II e 2º e 21);
- 4.- Declaração do Impacto Orçamentário-Financeiro.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Denílson Garcia de Lima**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis**  
**Nesta.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ALPINÓPOLIS**

Governo do povo, cidade de todos.

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 005, de 02 de fevereiro de 2024 que “Dispõe sobre reajuste do piso dos profissionais do magistério da educação básica municipal para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”

<b>Especificação</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
Despesa estimada	R\$439.949,35	R\$461.946,81	R\$485.044,15
RCL estimada	R\$75.348.666,23	R\$78.362.612,88	R\$81.497.117,39
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro*	0,5838%	0,5894%	0,5951%


\*O percentual pode sofrer alteração conforme a variação da RCL arrecadada nos últimos doze meses.

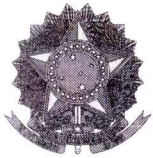
Elisângela Nascimento Vilela  
CRC MG 112269/O-1



Declaro, na qualidade de Secretária de Educação de acordo com o disposto no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 166, de 31 de março de 2022 e para atender o regramento previsto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que a geração das despesas referente ao Projeto de Lei Complementar nº 005, de 02 de fevereiro de 2024 que “Dispõe sobre reajuste do Piso dos profissionais do magistério da educação básica municipal para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências” tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2024 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alpinópolis, 02 de fevereiro de 2024.

  
Núbia Maria dos Reis Freitas  
Secretária de Educação



### Sumário

Ministério da Educação.....1  
.....Esta edição é composta de 1 página.....

### Ministério da Educação

#### GABINETE DO MINISTRO

##### PORTARIA Nº 61, DE 31 DE JANEIRO DE 2024

Divulga o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica para o exercício de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e em conformidade com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica atualizado o valor do Piso Salarial Profissional Nacional - PSPN do magistério público da educação básica no exercício de 2024 para R\$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), na forma prevista na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

## VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Aberto de segunda a sexta, das 8h às 17h, e aos sábados, das 10h às 14h.



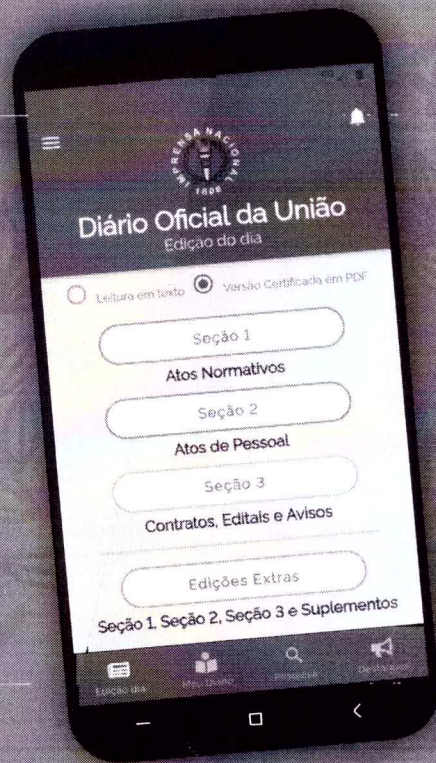
SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF  
[www.in.gov.br/museu-da-imprensa](http://www.in.gov.br/museu-da-imprensa)



**IMPRENSA NACIONAL**  
Conexão com a informação oficial

# Diário Oficial da União

## A informação oficial ao alcance de todos



### Baixe o app do DOU

Nas lojas



App Store



Google Play

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

#### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação - Substituto

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



- SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
- SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
- SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)    [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00    Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 06002024013100001



**Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG**

LEI MUNICIPAL Nº 2.108, DE 31/05/2016

**INSTITUI O PISO SALARIAL MUNICIPAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

*O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 85, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere à alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 11.738/2008.

**Art. 2º** O piso salarial profissional municipal para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 1.334,78 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 1º** O piso salarial profissional é o fixado para o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**§ 2º** Por profissionais do magistério público da educação básica entenda-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência; isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 3º** Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, caso existam, serão proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

**Art. 3º** O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, e será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2017.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual concedido a nível Federal, mas mantida a proporcionalidade de horas trabalhadas.

**Art. 4º** A diferença salarial apurada entre os meses de janeiro até a presente data, será paga de forma parcelada até o final deste exercício financeiro.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Alpinópolis, 31 de maio de 2016.*

*Júlio César Bueno Silva  
Prefeito do Município*



**Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG****LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 27/12/2018****DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 052/2006 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS, Estado de Minas Gerais

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, conforme art. 85, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos dos arts. 9º e 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009 que "Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública", em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, nos artigos 8º, § 1º e no artigo 40 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 o presente Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Alpinópolis.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, estão abrangidos os profissionais do magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e psicopedagogo, no atendimento à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental do Departamento Municipal de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender casos previstos no inciso IX do art. 37 da CF, salvo as exceções previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO**

**Art. 3º** O Magistério Público do Município de Alpinópolis reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes.

I - acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

II - remuneração condigna para todos;

III - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais da educação Escolar pública básica e desenvolvimento de ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante;

IV - progressão salarial na carreira, por incentivos que contemplem titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;

V - valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado, que deverá ser utilizado como componente evolutivo;

VI - incentivo à integração dos sistemas de ensino às políticas nacionais e estaduais de formação para os profissionais da educação de que cuida a presente resolução, nas modalidades presencial e a distância, com o objetivo de melhorar a qualificação e de suprir as carências de habilitação profissional na educação.

VII - promoção da participação dos profissionais da educação escolar pública básica, de que cuida a presente resolução, na elaboração e no planejamento, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola e da rede de ensino.

VIII - estabelecimento de critérios objetivos para a movimentação dos profissionais de que cuida a presente resolução entre unidades escolares, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educando.

IX - fixação de número adequado de alunos por classe, levando em consideração as etapas atendidas pela rede:

§ 1º Os cargos de provimento efetivo são os definidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão são definidos em lei municipal específica.

**Art. 13.** Os cargos de natureza efetiva do Quadro do Magistério Público Municipal, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos.

**Art. 14.** Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos exigidos pela legislação em vigor, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

**Art. 15.** O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante solicitação do Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrente.

**Parágrafo único.** Deverão constar dessa solicitação:

- I - denominação e vencimento da classe;
- II - quantitativo dos cargos a serem providos;
- III - prazo desejável para o provimento;
- IV - justificativa para a solicitação do provimento.

## TÍTULO IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

### CAPÍTULO I - DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 16.** A jornada normal de trabalho do Professor Regente de Turma, do Professor Regente de Aula, Professor de Apoio, Professor de Sala de Recursos do Quadro do Magistério Público Municipal de Alpinópolis será de 25 (vinte e cinco) horas para os docentes que atuam nas classes de educação infantil, creche do ensino fundamental e nas classes de educação especial.

§ 1º A jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais a que se refere o *caput* deste artigo será distribuída, entre aulas e atividades, da seguinte forma:

I - 2/3 das horas semanais destinadas às aulas; e

II - 1/3 das horas semanais destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família, a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional. Sendo distribuídas da seguinte forma:

§ 2º O vencimento-base do Professor Regente de Aula ou do Professor Regente de Turma que tiver uma carga horária diferenciada será sempre proporcional à sua jornada de trabalho.

**Art. 17.** O servidor que ocupar as funções de direção cumprirá a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

**Art. 18.** A jornada de trabalho do Supervisor Pedagógico será de 24 (vinte e quatro) horas semanais e a do e do Psicopedagogo será de 20 (vinte) horas semanais.

### CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 19.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim.

**Art. 20.** Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

**Art. 21.** O vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei de iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data obedecendo a [Lei nº 11.738/08](#).

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, na forma do [art. 37, inciso XV, da Constituição Federal](#).

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento previstos no Anexo II desta Lei e demais componentes da remuneração dos servidores do Magistério, observarão:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõe seu Quadro;
- II - os requisitos da escolaridade para a investidura no cargo;
- III - as peculiaridades do cargo.

### CAPÍTULO III - DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art. 22.** São devidas aos servidores efetivos do Quadro do Magistério do Município de Alpinópolis, durante o período em que estiverem investidas no cargo de Diretor de Escola as seguintes funções gratificadas, calculadas sobre o vencimento-base inicial da carreira:

I - 120% (cem e vinte por cento) para os servidores ocupantes dos cargos de Professor Regente de Turma, Professor Regente de Aula, Professor de Apoio e Professor de Sala de Recurso.

II - 50% (cinquenta por cento) para os servidores ocupantes dos cargos de Supervisor Pedagógico e Psicopedagogo.

**Parágrafo único.** Não fará jus à gratificação prevista no *caput* deste artigo servidor investido no cargo de Diretor de escola que seja detentor de dois cargos efetivos de Professor Regente de Turma ou de dois cargos de Professor Regente de aula.

### CAPÍTULO IV - DOS ADICIONAIS

**Art. 23.** É devido aos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal, Professor Regente de Turma, Professor de Apoio, Professor de Sala Recurso, Professor Regente de Aula e Supervisor adicionais sobre o vencimento-base inicial da carreira de:

I - 10% (dez por cento) por exercício de docência em escola localizada em zona rural do Município;

II - 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento) de incentivo à docência.

III - 5% (cinco por cento) para atender grade curricular.

§ 1º Entende-se por Zona Rural aquelas regiões definidas pela Legislação Municipal de Zoneamento.

§ 2º O Departamento Municipal de Educação informará ao Departamento de Recursos Humanos, para fins de pagamento, o nome dos professores que fizerem jus ao adicional.

§ 3º Os profissionais que não se deslocarem diariamente para a Zona Rural, farão jus a referida gratificação de forma proporcional.

## TÍTULO V - DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

### CAPÍTULO I - DAS FÉRIAS

**Art. 24.** Todos os cargos e funções do quadro do magistério público municipal de Alpinópolis, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terão direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração, observadas as seguintes condições:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da rede municipal de ensino.

**Art. 25.** A época do gozo das férias pelo servidor será estabelecido de acordo com o calendário escolar vigente.

### CAPÍTULO II - DOS AFASTAMENTOS

**Art. 26.** O afastamento do servidor efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal de seu cargo ou função poderá ocorrer, além das outras hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alpinópolis, nos seguintes casos:

I - para integrar comissão especial ou campo de trabalho, estudo ou pesquisas para desenvolvimento de projetos específicos da área educacional;

II - para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à área educacional;

III - para ministrar cursos que atendam à programação do Sistema Municipal de Ensino;

IV - para frequentar cursos de habilitação, atendida a conveniência do ensino municipal;

V - para frequentar cursos de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado relacionados com a função exercida e que atendam ao interesse do ensino municipal;

VI - exercer cargo em comissão em órgãos da administração pública municipal;

VII - prestação de serviços técnico-administrativo em órgãos centrais e intermediários do Departamento Municipal de Educação e Cultura, desde que no interesse da Administração.